



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 17/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Carlos Alberto Guerreiro Pronto.

Diploma Ministerial n.º 18/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Ana Cristina Morais Rodrigues.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 1/GBM/2008:

Concerne ao período de constituição das reservas obrigatórias, e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2007, de 28 de Fevereiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 17/2008

de 13 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Carlos Alberto Guerreiro Pronto, nascido a 22 de Dezembro de 1942, em Marromeu.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Maio de 2007.

— O Ministro do Interior, *José Condução António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 18/2008

de 13 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Ana Cristina Morais Rodrigues, nascida a 1 de Novembro de 1978, em Mopéia – Zambézia.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2008.

— O Ministro do Interior, *José Condução António Pacheco*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 1/GBM/2008

de 13 de Fevereiro

O Aviso n.º 2/GBM/2007, de 28 de Fevereiro, do Governador do Banco de Moçambique, ao rever o regime de constituição das reservas obrigatórias, fixou a sua taxa em 10.15%.

Entretanto, a recente evolução positiva dos indicadores macroeconómicos do país justifica a redução da taxa de reserva obrigatória, para o nível de um dígito. Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, o Banco de Moçambique determina:

CAPÍTULO I

Âmbito, apuramento e constituição

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente Aviso aplica-se a todas as instituições de crédito abrangidas pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, detentoras de passivos referidos no artigo 2 do presente Aviso, e de activos monetários, junto do Banco de Moçambique.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito que não recebem depósitos do público, de conformidade com o estabelecido na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho.

ARTIGO 2

(Passivos sujeitos à incidência)

Constituem a Base de Incidência (BI) para reserva obrigatória todos os passivos da classe 4 (quatro) do Plano de Contas do Sistema Bancário, excluindo os depósitos de outras instituições que decorram de aplicações do Mercado Monetário Interbancário.

ARTIGO 3

(Taxa de incidência)

A base de incidência referida no artigo 4 do presente Aviso fica sujeita a um coeficiente designado taxa mínima diária, fixada em 9.00%, que deve ser diariamente observada.

ARTIGO 4

(Apuramento da base de incidência)

1. A base de incidência sobre a qual recairá a taxa diária será calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo 2 verificados ao longo do período de apuramento.

2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:

- 1.º período – do dia 1 ao dia 15;
- 2.º período – do dia 16 ao último dia de cada mês.

ARTIGO 5

(Período de constituição)

1. Os períodos de constituição da reserva obrigatória ao abrigo deste regime são os seguintes:

- 1.º período – do dia 7 ao dia 21;
- 2.º período – do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte.

2. A reserva obrigatória do 1.º período de constituição corresponderá ao 2.º período de apuramento e vice-versa.

ARTIGO 6

(Forma de constituição)

1. A reserva obrigatória será sempre constituída em moeda nacional, o Metical.

2. A reserva obrigatória poderá ser constituída em pelo menos uma das seguintes formas:

- a) Numerário;
- b) Cheques das próprias instituições sacadas sobre outras instituições de crédito nacionais;
- c) Transferência de conta a conta;
- d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique;
- e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas agências e/ou balcões nas zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

(Metodologia de constituição para observância da taxa diária)

Os saldos diários dos depósitos à ordem em Moeda Nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique não poderão ser inferiores, em cada dia, ao montante de reserva obrigatória resultante da multiplicação da taxa fixada no artigo 3, pela base de incidência calculada nos termos descritos no 4 do presente Aviso.

CAPÍTULO II

Sanções

ARTIGO 8

(Apuramento das penalizações)

1. As penalizações nos termos do presente Aviso incidem sobre o défice de reservas obrigatórias e sobre o atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação solicitada e assumirão a forma pecuniária.

2. As penalizações sobre o défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada dia determinam-se com base na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = [(SD + CX - (r \times BI)) \times T]$$

Onde:

SD – é o saldo contabilístico diário das contas de depósitos a ordem em Moeda Nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pelo Departamento de Operações e Tesouraria do Banco de Moçambique, assumindo-se sempre que SD é maior ou igual a zero.

CX – é o valor em numerário mantido diariamente em caixa das instituições de crédito, obtido a partir da informação remetida pelas instituições ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

r – é a taxa de incidência mínima diária da reserva obrigatória, nos termos do artigo 3 do presente Aviso.

BI – é a base de incidência da reserva obrigatória, nos termos do artigo 2 do presente Aviso.

T – é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias, nos termos do n.º 3 seguinte.

3. A penalização T, prevista no n.º 2 anterior, corresponderá à taxa de juro mais elevada de entre as seguintes:

- a) Taxa de juro da Facilidade de Última Hora em vigor na data da infracção, acrescida de dois pontos percentuais;
- b) Taxa de juro mais elevada das operações activas da instituição infractora acrescida de dois pontos percentuais.

4. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco de Moçambique cobrará uma penalização no valor de quinhentos meticais, por cada dia útil de atraso no envio da informação referida no artigo 12 do presente Aviso.

5. O Banco de Moçambique debitará a conta de depósito à ordem da instituição de crédito infractora pelo valor das penalizações apuradas de acordo com os números anteriores.

ARTIGO 9

(Agravamento da penalização)

A taxa de penalização prevista no n.º 3 do artigo precedente será agravada em 10 (dez) pontos percentuais sempre que uma instituição incorrer em défice de reservas obrigatórias em 3 (três) períodos de constituição consecutivos.

ARTIGO 10

(Regime de Conta Bloqueada)

1. Se em 4 (quatro) períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, em 2 (dois) deles (sucessivamente ou não), uma instituição incorrer em défices de reservas obrigatórias em 3 (três) dias úteis do mesmo período de constituição, o Banco de Moçambique bloqueará automaticamente o saldo da conta de livre movimento, permitindo apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas no Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária, aprovado pelo Aviso n.º 9/GBM/2005, de 22 de Agosto.

2. A instituição a quem lhe for bloqueada a conta obriga-se a instruir imediatamente a abertura de uma conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações.

3. A instituição obriga-se ainda a aprovisionar a conta bloqueada para cumprimento da reserva obrigatória.

4. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da conta de livre movimento para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento das reservas obrigatórias.

5. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, será aplicada a penalização sobre os défices diários com base na fórmula prevista no n.º 2 do artigo 8.

6. Num prazo nunca inferior a 4 (quatro) períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique poderá instruir o levantamento do bloqueio da conta.

CAPÍTULO III **Disposições finais**

ARTIGO 11 **(Período de isenção)**

1. Ficam isentas da constituição de reservas obrigatórias todas as instituições de crédito, por um período máximo de 3 (três) meses, a contar da data do início da sua actividade.

2. A isenção referida no número anterior é automática e os seus termos serão formalmente comunicados pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

ARTIGO 12 **(Envio de Informação)**

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Aviso deverão remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao

período de apuramento da base de incidência indicado no n.º 2 do artigo 4, a informação que consta no Mapa de Cálculo de Reservas Obrigatórias em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.

2. O Mapa de Cálculo das Reservas Obrigatórias aludido no número anterior deve ser recebido no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que ele se refere, podendo ser rectificado até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação relativa aos períodos subsequentes.

3. Toda a rectificação que ocorrer ao longo do próprio período de constituição a que a informação se refere e que implique uma redução da base de incidência não será considerada para efeitos de cálculo da penalização, prevalecendo, para estes casos, a informação anterior.

4. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de 5 (cinco) anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante do mapa referido no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 13 **(Vigência e Revogação)**

O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição de reserva obrigatória que inicia no dia 7 de Abril de 2008, revogando o Aviso N.º 2/GBM/2007, de 28 de Fevereiro.

ARTIGO 14 **(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, aos 18 de Janeiro de 2008. — O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Preço — 3,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE